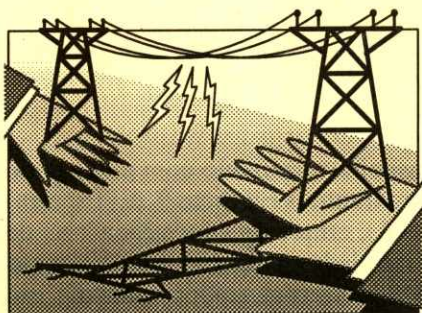




A Questão Regulatória nas Privatizações da Light e da Escelsa

FREDERICO BIRCHAL DE MAGALHÃES GOMES
SUELY BARBOSA MONNERAT*

RESUMO Apesar do êxito das privatizações da Light e da Escelsa, o interesse inicialmente demonstrado por alguns grupos de investidores não se concretizou, os quais, ao que tudo indica, ainda consideram muito elevado o risco regulatório do setor elétrico brasileiro.

Com o advento das Leis 8.987/95 (Lei das Concessões) e 9.074/95, que estabeleceram regras para as licitações de concessões, foi possível transferir o controle acionário da Light e da Escelsa, regulando-se o relacionamento das concessionárias com o poder concedente através de contrato de concessão. Na privatização da Light este contrato representou um aperfeiçoamento em relação ao da Escelsa, mas remanescem dúvidas sobre o novo modelo de funcionamento do setor elétrico, bem como sobre os seus mecanismos de regulação.

O objetivo deste artigo é a análise das principais questões que vêm sendo enfrentadas nas privatizações recentes e que merecem contínua reflexão e aperfeiçoamento, com vistas a atrair mais investidores em futuras desestatizações de concessionárias de energia elétrica.

ABSTRACT *Despite the successful privatization of Light and Escelsa, the interest shown initially by some investor groups did not come to fruition. They apparently still believe the regulatory risk in the Brazilian electric power industry is too high.*

Thanks to Laws 8.987/95 (the Concession Law) and 9.074/95, which spell out the rules for concession bidding, the controlling interest in Light and Escelsa was transferred to private owners and the relations between conceding authority and concessionaires were regulated via a concession agreement. This agreement was an improvement in the Light sale as compared to Escelsa, but some doubt still remains regarding the new operating practices for the power industry and its regulatory framework.

The aim of this article is to review the key issues impacting recent privatizations and requiring permanent rethinking and improvement to attract more investors for future sale of other electric power utilities.

* Respectivamente, assessor da Diretoria e gerente da Área de Desestatização do BNDES.

1. Introdução

A privatização do setor elétrico brasileiro teve início com a venda do controle acionário da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. (Escelsa) e da Light – Serviços de Eletricidade S.A., empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), cujos leilões ocorreram, respectivamente, em 11 de julho de 1995 e 21 de maio de 1996. Ambas foram incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND) pelo Decreto 572, de 22 de junho de 1992, constituindo-se no marco inicial, ao lado da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), de um novo ciclo de privatizações de empresas prestadoras de serviços públicos, relativamente às privatizações de empresas industriais, produtoras de bens, até então alienadas pelo governo federal.

As ações representativas do controle acionário da Escelsa foram vendidas ao Consórcio Iven S.A., constituído pelos Bancos Opportunity, Pactual, Nacional, Icatu, Citybank e Bozano, Simonsen, e à GTD Participações S.A., integrada por 11 fundações de seguridade social. As ações de controle da Light foram adquiridas por EDF Internacional S.A., Houston Industries, AES Coral Reef, BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e outros investidores com participações menos expressivas. Após o leilão de privatização, a composição acionária dessas empresas passou a ser a seguinte:

ESCELSA		LIGHT	
Acionistas	% do Capital	Acionistas	% do Capital
Iven S.A.	45,10	Eletrobrás	28,80
GTD Participações S.A.	25,00	EDF Internacional S.A.	11,40
Eletrobrás	14,70	Houston Industries	11,40
Empregados	7,70	AES Coral Reef	11,40
Estado do Espírito Santo	3,40	Outros	10,80
Outros	1,90	Empregados ^a	10,00
Prefeituras	1,20	BNDESPAR	9,10
		CSN	7,30
Total	100,00	Total	100,00

^a Oferta aos empregados ainda não concluída.

A participação nos leilões, tanto de grupos nacionais quanto internacionais, embora significativa, não refletiu adequadamente o grande interesse que havia sido demonstrado por muitos grupos na fase anterior às vendas dessas

empresas. Foi, por exemplo, o que ocorreu nos leilões da Escelsa e da Light com a empresa francesa EDF e com o grupo chileno Chilectra/Endesa, respectivamente. Isto decorre do fato de que, apesar do êxito dessas privatizações, vários obstáculos tiveram de ser enfrentados, destacando-se aqueles ligados às questões do *risco regulatório*. Acredita-se que a análise dessas dificuldades deverá ter continuidade, uma vez que a experiência adquirida com a Escelsa e a Light será de grande utilidade nos futuros processos de privatização, inclusive no caso das empresas estaduais de distribuição de energia elétrica. Procurou-se aqui destacar as dificuldades consideradas mais relevantes e que merecem uma análise mais acurada com vistas ao aperfeiçoamento de futuros contratos de concessão.

2. O Risco Regulatório

Como o próprio nome sugere, o risco regulatório decorre da possibilidade de o investidor incorrer em riscos inerentes à regulamentação de um setor ou, em outras palavras, da ausência de regras claras para o seu funcionamento.

Segundo a legislação brasileira, uma empresa de distribuição de energia elétrica é uma concessionária de serviço público, sujeita, portanto, à regulamentação do poder concedente (a União), que tem, entre outras atribuições de regulamentação, o poder de fixar tarifas e estabelecer regras de reajuste e revisão.

Para o investidor, é importante o conhecimento pleno e prévio das regras do setor e do relacionamento das concessionárias com o poder concedente, inclusive para que possa estabelecer o valor que estará disposto a pagar pelas ações dessas empresas nos leilões. É necessário que fique claro de que forma o poder concedente vai proceder em relação aos reajustes das tarifas, aos níveis de qualidade dos serviços, às penalidades, entre outros aspectos.

A regulamentação do setor elétrico brasileiro foi construída ao longo das últimas décadas, a partir do Código de Águas, de 1934. Em 1993, iniciou-se o processo de revisão desta legislação, tendo sido introduzidas profundas alterações através de várias leis e decretos. De particular importância foi a promulgação da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões), que regula o artigo 175 da Constituição Federal e institui regras para a licitação das concessões, as tarifas e os contratos de concessão. Posteriormente, foi sancionada a Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, que complementa a Lei das Concessões e estabelece, entre outros aspectos, normas sobre as licitações dos aproveitamentos hidrelétricos, sobre os chamados consumidores livres e sobre os produtores independentes.

Todo este movimento recente de modificação da legislação do setor elétrico é reflexo do atual consenso sobre a necessidade de sua modernização, provocado, em parte, pelo cenário internacional, em que vários países se encontram empenhados em reformular seus setores de infra-estrutura visando obter ganhos de eficiência através da introdução, onde for possível, da concorrência, e em melhorar seus regimes de regulação e fiscalização.

No Brasil, procura-se criar novas condições para o investimento privado, especialmente na geração de energia, através da abertura do mercado e da constituição de um regime de transmissão que assegure o livre acesso a produtores e consumidores. Por esta razão, o governo federal está desenvolvendo um projeto de completa reestruturação do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de instituir as condições para a sua privatização, como tem sido feito em vários países.

Nos casos da Escelsa e da Light, cuja característica comum é a de serem empresas essencialmente distribuidoras de energia elétrica, as regras para o seu funcionamento sob a administração de investidores privados foram estabelecidas através de um contrato de concessão, firmado após a liquidação financeira do leilão de ações, entre as concessionárias e o poder concedente. Desta forma, foi possível privatizá-las, apesar de o projeto de reestruturação do setor elétrico não estar concluído. De qualquer modo, mesmo na hipótese de que isto se torne realidade, não há como evitar totalmente o risco regulatório, haja vista que não se pode estabelecer regras de forma tão clara e extensiva a ponto de esgotar todas as situações possíveis de ocorrer no futuro, de modo que o investidor não incorra em risco algum.

A questão de estabelecer regras de maneira a conceder um mínimo de garantia e tranquilidade aos investidores, para que sejam incentivados a participar dos leilões de privatização e concretizem o interesse em adquirir as empresas do setor elétrico, tem sido um dos maiores obstáculos enfrentados pelo governo federal. As principais dificuldades encontradas na privatização da Light e da Escelsa são analisadas a seguir.

3. As Regras para o Reajuste e a Revisão das Tarifas

De acordo com a Lei das Concessões, o contrato de concessão, a ser firmado entre a empresa concessionária e o poder concedente, deve conter as regras para o reajuste e a revisão das tarifas do serviço público concedido. Os primeiros contratos de concessão do serviço público de energia elétrica elaborados sob a égide desta nova lei foram os da Light e da Escelsa, cuja falta de experiência anterior tornou particularmente difícil a tarefa do estabelecimento daquelas regras.

A concessão para a prestação do serviço público de energia elétrica é feita através do regime de monopólio legal, significando que somente a concessionária pode prestá-lo dentro de sua área de concessão. Ao conceder um monopólio legal, o poder concedente se reserva o direito de estabelecer as condições para a prestação do serviço público, inclusive quanto ao valor das tarifas que a concessionária poderá cobrar de seus consumidores, buscando compensar, desta forma, a inexistência dos mecanismos naturais de ajustes de preços inerentes ao regime de livre concorrência.

3.1. Regime de Serviço pelo Custo

Tradicionalmente, inclusive no Brasil, o controle das tarifas tem sido realizado através do “regime de serviço pelo custo”, no qual a tarifa é calculada de forma a cobrir os custos de operação da concessionária, acrescentando-se uma taxa de remuneração sobre o investimento realizado. Este cálculo permite ao concessionário obter uma margem de lucro considerada justa pelo poder concedente.

Ao contrário do que se costuma afirmar, tal regime não é totalmente destituído de mecanismos de incentivos à eficiência, já que o poder concedente pode questionar a qualidade da gestão das concessionárias, impedindo que aumentos injustificados de custos sejam transferidos para as tarifas, tornando-as abusivas para o consumidor. Entretanto, ele é considerado precário e de difícil execução prática, pois exige que o poder concedente esteja preparado para estabelecer complexos e permanentes regimes de acompanhamento da gestão das concessionárias e, ainda, enfrentar as negociações sobre justificativas de aumentos de preços junto às equipes técnicas destas empresas.

Por esta razão, através do “regime de serviço pelo custo”, o poder concedente tem conseguido, no máximo, evitar abusos evidentes por parte das concessionárias, sem entretanto conseguir estabelecer um regime permanente e justo que promova a melhoria da eficiência destas empresas.

3.2. Regime de Serviço pelo Preço

Diante das deficiências do “regime de serviço pelo custo”, alguns países como Inglaterra, Chile e Argentina passaram, recentemente, a adotar o “regime de serviço pelo preço”, conhecido internacionalmente como *price-cap*.

No caso do Brasil, a nova Lei das Concessões já estabelece que este regime também deve ser adotado, na outorga de novas concessões, e prevê ainda que, no caso de privatização de concessionárias existentes, como aconteceu

com a Light e a Escelsa, em vez de prorrogar as concessões, devem ser outorgadas novas.

No contrato de concessão da Escelsa, em uma primeira tentativa de interpretação do “regime de serviço pelo preço”, entendeu-se que ele significa que, uma vez estabelecido o valor inicial das tarifas, só pode haver reajuste em razão da ocorrência de fatos exógenos à administração da concessionária, de tal forma que provoque alteração no “equilíbrio econômico-financeiro do contrato”, embora não seja esclarecido o que significa exatamente este conceito de equilíbrio. Os reajustes e as revisões podem ser solicitados pela concessionária, sendo ou não concedidos, a critério do poder concedente, apesar de não estarem definidas as regras específicas que este deverá seguir para a concessão ou não dessas alterações tarifárias.

Diante do longo prazo das concessões do setor elétrico (30 anos no caso da Escelsa), a conjugação de vários fatores – entre os quais eventuais efeitos inflacionários e outros relativos a modificações na tecnologia, na estrutura dos mercados e nas normas de qualidade do serviço e de proteção ambiental – acabará por modificar de tal forma a estrutura dos custos da concessionária que o valor inicial das tarifas não poderá mais ser usado como referência, o que levaria o poder concedente a voltar a utilizar o “regime de serviço pelo custo”, frustrando-se o objetivo de modificar a forma de seu relacionamento com as concessionárias.

Conforme exposto, o contrato de concessão da Escelsa contempla mecanismos para o reajuste e a revisão das tarifas, porém permanecem dúvidas quanto à forma como serão implementados no futuro. Em particular, seria necessário definir com mais clareza como serão tratadas as reduções de custos decorrentes de aumentos de produtividade alcançados pela nova administração, tendo em vista que estes tanto podem ser utilizados para a redução dos níveis tarifários reais quanto para a melhoria dos resultados da empresa.

À luz destes fatos, pode-se inferir que as incertezas sobre a interpretação dos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas no contrato de concessão da Escelsa contribuíram decisivamente para o afastamento de investidores interessados no leilão de suas ações.

3.3. Price-cap

O contrato de concessão da Light pode ser considerado uma evolução em relação ao da Escelsa. Uma tentativa de equacionar os problemas anteriores levou à adoção da interpretação do “regime de serviço pelo preço” que vem

sendo praticada nos países que adotaram o *price-cap*: ao ser fixada a tarifa inicial, desde logo é estabelecida uma regra automática para o seu *reajuste*, que prevalece por um determinado número prefixado de anos, e uma regra de *revisão*, que será feita pelo poder concedente a cada período também prefixado de anos.

Durante este primeiro período, a tarifa é *reajustada* anualmente, utilizando-se um indexador inflacionário que é subtraído ou acrescido de um determinado percentual fixado pelo poder concedente, válido para aquele período. A subtração do indexador prevalece quando é possível prever que aumentos de produtividade propiciarão uma redução nos valores reais das tarifas. Em contrapartida, o indexador sofre um acréscimo quando se identifica uma defasagem na tarifa inicial que não será compensada por aumentos futuros de produtividade. A avaliação quanto às expectativas dos aumentos de produtividade relativamente às tarifas fica a critério do poder concedente.

Durante o prazo inicial, todos os acréscimos de produtividade que ocorrerem são inteiramente apropriados pela concessionária. Em compensação, eventuais aumentos reais de custos durante este prazo não são repassados ao consumidor, a não ser em situações excepcionais, tais como aumentos significativos nos preços de compra de energia ou alterações nos tributos e encargos legais da concessionária – situações em que ela não é claramente responsável pelo aumento dos custos. Em contrapartida, caso estas alterações exógenas à concessionária provoquem redução de custos, o poder concedente pode determinar a redução das tarifas e, decorrido o prazo inicial, tem a prerrogativa de realizar uma *revisão* dos valores das tarifas a cada determinado número de anos. Nos intervalos entre as revisões, prevalecem os mesmos mecanismos de *reajuste* antes descritos.

A concepção básica deste regime é a de criar um mecanismo automático de incentivo ao aumento de produtividade das concessionárias, permitindo que estas se apropriem de ganhos decorrentes deste aumento nos intervalos entre as *revisões* tarifárias. Ao mesmo tempo, deve-se impedir que somente as empresas sejam beneficiadas, criando-se a possibilidade de transferir para o consumidor aumentos de produtividade, reduzindo-se as tarifas por ocasião da *revisão*. É evidente que os incentivos seriam ainda maiores se o objetivo fosse manter o valor real das tarifas iniciais, mas neste caso somente as concessionárias seriam beneficiadas.

A criação de regra automática de *reajuste* anual de tarifas nos intervalos entre as *revisões* tem a vantagem de simplificar e tornar mais efetiva a atuação do poder concedente, que não estará obrigado a se envolver em um contínuo e complexo processo de negociação com as concessionárias e

poderá, sem perder sua capacidade de intervenção em situações excepcionais, preparar, com tempo suficiente, a *revisão* das tarifas.

No contrato de concessão da Light, uma vez estabelecidas as regras gerais para o *reajuste* e a *revisão* das tarifas, restava fixar as condições que prevaleceriam no primeiro período, para o qual foi adotada uma duração de oito anos.

Em novembro de 1995, o governo federal, na qualidade de poder concedente dos serviços públicos de energia elétrica, havia procedido à revisão geral das tarifas do setor elétrico. Os novos valores das tarifas da Light foram considerados suficientes para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a longo prazo, desde que se garantisse a apropriação, pela empresa, de aumentos de eficiência passíveis de serem atingidos nos próximos anos. Diante desta constatação, decidiu-se que o primeiro reajuste das tarifas da empresa, já realizado dentro da nova sistemática, ocorreria em novembro de 1996, estabelecendo-se, ainda, que neste reajuste seria considerada a variação integral do IGPM dos 12 meses anteriores, sem nenhum fator de redução ou de aumento. Estas mesmas condições serão observadas nos *reajustes* anuais subsequentes até a primeira *revisão*, quando então poderão ser estabelecidas novas regras para os reajustes tarifários. No caso da Light foi adotado o período quinquenal para as *revisões* tarifárias.

A adoção da sistemática do *price-cap* no contrato de concessão da Light trouxe resultados muito positivos, pois propiciou a eliminação de boa parte das objeções ao contrato de concessão da Escelsa, embora não as tenha eliminado totalmente.

Uma dúvida ainda permanece quanto à definição do que acontecerá às tarifas caso haja um eventual aumento substancial nas taxas de inflação, o que decorre do fato de que os *reajustes* automáticos são feitos anualmente e pressupõem, portanto, que a inflação permanecerá em níveis próximos aos atuais. Mesmo que os contratos de concessão, tanto da Escelsa como da Light, contemplem cláusulas que permitam ao poder concedente autorizar aumentos excepcionais caso haja uma razão que os justifiquem, isto não elimina completamente as incertezas dos investidores, haja vista que não está claro em que condições serão concedidos estes aumentos. Nos futuros contratos, deve-se empreender um esforço de explicitação destas condições.

Outro aspecto a considerar é que não estão claros no contrato de concessão da Light os critérios a serem utilizados quando das *revisões* quinquenais das tarifas pelo poder concedente, que inclusive deverá, necessariamente, definir a expressão "equilíbrio econômico-financeiro do contrato", conforme

consta da Lei das Concessões. A concepção destas revisões é a de permitir que o concessionário obtenha uma taxa de retorno de seus investimentos em níveis compatíveis com as condições observadas no mercado de capitais à época, desde que a empresa apresente níveis de eficiência equivalentes aos de suas similares nos contextos nacional e internacional. Refletir sobre estes critérios e procurar explicitá-los nos contratos de concessão é outra tarefa que deve ser enfrentada no futuro.

Do ponto de vista macroeconômico, a adoção do *price-cap* no Brasil não está em contradição com a política governamental de desindexação da economia, considerando-se que:

- as tarifas dos serviços públicos concedidos sob o regime de monopólio legal, ao contrário dos preços sujeitos à livre concorrência, têm de ser necessariamente controladas pelo poder concedente, através de regras de reajuste e revisão tarifárias, de forma a preservar os consumidores de preços abusivos, maximizar seus benefícios e, ao mesmo tempo, assegurar uma taxa de retorno atrativa e justa para os investidores do setor; e
- o reajuste tarifário proposto não se limita a indexar a tarifa a um índice inflacionário, mas prevê um redutor deste índice dentro de certas circunstâncias, bem como a redução real das tarifas por ocasião da revisão periódica.

4. A Autonomia Empresarial das Concessionárias

Como já comentado anteriormente, sob o “regime de tarifa pelo custo” pressupõe-se um elevado grau de interferência do poder concedente na administração das concessionárias, uma vez que todos os seus custos são repassados para a tarifa. Para que o poder concedente possa verificar se alguns desses custos estão exagerados, é necessário um exame detalhado de todos os atos da concessionária e, até mesmo, em operações de grande porte, sua aprovação prévia. Para exercer com eficiência estas tarefas, que naturalmente são de grande complexidade, o poder concedente tem dificuldades de constituir e manter uma numerosa equipe especializada e multidisciplinar.

Dentro da nova filosofia do *price-cap* é fundamental que seja conferida ampla autonomia de gestão empresarial à concessionária na direção de seus negócios, sobretudo no que se refere a decisões sobre investimentos, pessoal e tecnologia. Sua obrigação consiste em – da forma mais eficiente possível – atender à demanda do serviço público, dentro dos níveis de qualidade determinados pelo poder concedente, cuja obrigação de fiscalizar as conces-

sionárias diz respeito à qualidade do serviço e ao atendimento universal e isonômico dos consumidores (esta função, porém, deverá ser adaptada ao novo regime). A legislação que rege a fiscalização do serviço público de energia elétrica é antiga e adaptada ao “regime de tarifas pelo custo”, o que, naturalmente, deu origem a obstáculos nos contratos da Light e da Escelsa. É importante, portanto, uma revisão em profundidade de toda esta legislação, o que certamente será provocado pelo projeto de reformulação do setor elétrico antes referido.

5. Regras para o Cálculo dos Valores das Indenizações

Os artigos 36, 37 e 38 da Lei das Concessões estabelecem que, na extinção das concessões – seja por advento do termo contratual, encampação ou declaração de caducidade –, a concessionária fará jus a uma indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido. Para a finalidade de eventual indenização, a concessionária mantém em sua contabilidade, sob a rubrica “valor dos bens reversíveis”, todos estes investimentos.

No caso da Light, esta foi uma questão que gerou controvérsias, diante da constatação de que o preço mínimo para 100% das ações da companhia era maior do que o valor contabilizado da indenização. Caso a concessão fosse encampada imediatamente após a privatização, o novo controlador incorreria em prejuízos. É evidente que não é intenção do governo promover a extinção da concessão da Light, porém a indenização é vista pelos investidores como uma proteção a riscos políticos, decorrentes de eventual surgimento de um ambiente favorável à decretação da encampação da concessionária, o que teoricamente poderia ocorrer a curto prazo, tendo em vista a realização de eleições dentro de menos de três anos depois da privatização tanto para o Congresso Nacional como para o governo federal.

Observe-se que a longo prazo os riscos tendem a diminuir, pois à medida que o tempo avança os novos investimentos tendem a predominar no cálculo da indenização, tornando menor a diferença entre o valor legal da indenização e aquele que o concessionário poderia pretender diante do valor inicialmente pago.

Em privatizações futuras, poderiam ocorrer situações inversas às aquelas observadas no caso da Light, ou seja, os valores contábeis de eventual indenização poderiam ser maiores do que o valor inicial pago pelos adquirentes das ações, constituindo-se em uma situação desfavorável ao

poder concedente. Uma solução para este problema seria a de fixar como valor de indenização aquele inicialmente pago pelos novos controladores da companhia, adicionando-o aos investimentos realizados após a privatização e deduzindo-se as amortizações e depreciações realizadas entre a privatização e a extinção da concessão.

6. Os Consumidores Livres e a Tarifa de Transporte

A Lei 9.074/95 estabelece que os chamados consumidores livres – hoje definidos como aqueles cuja carga é maior ou igual a 10 mil MW, atendidos em tensão igual a 69 Kv – não estão obrigados a comprar energia da concessionária de distribuição da região em que se encontram, podendo optar por outros fornecedores, e que tais limites de carga e tensão serão reduzidos no futuro, aumentando paulatinamente o número de consumidores classificados como consumidores livres.

A estes consumidores e a seus fornecedores é assegurado livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão das concessionárias de serviço público, mediante pagamento das tarifas de transporte de energia, calculadas com base em critérios fixados pelo poder concedente. Entretanto, diante do fato de que este não havia ainda estabelecido tais critérios, os contratos de concessão da Escelsa e da Light não contemplam o valor das tarifas de transporte correspondente ao uso das redes elétricas, deixando-se a questão para ser solucionada posteriormente pelo poder concedente. Naturalmente, como este é mais um fator de incerteza para os investidores, acredita-se que será resolvido no contexto do citado projeto de reformulação do setor elétrico.

7. Considerações Finais

O objetivo de toda concessão de serviço público é garantir que o consumidor receba o serviço em quantidade, qualidade e níveis tarifários satisfatórios, o que em grande parte é assegurado através do contrato de concessão, que contém as regras que as concessionárias devem seguir para a prestação do serviço.

Entre as questões reguladas pelo contrato de concessão, a mais importante é, sem dúvida, a questão tarifária, pela dificuldade de se encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses dos consumidores e da concessionária. Em relação a esta questão, é preciso lembrar que os consumidores não são prejudicados somente com tarifas excessivamente altas, pois quando elas são muito baixas significam – como mostra a história recente do setor elétrico brasileiro – que as concessionárias não são capazes de gerar os

recursos necessários à manutenção da qualidade dos serviços e investimentos necessários ao atendimento do crescimento da demanda, a menos que sejam aportados subsídios governamentais, impensáveis diante da situação atual das finanças públicas do país.

A sistemática adotada no contrato de concessão da Light pretende dotar o poder concedente dos instrumentos que lhe permitam, ao mesmo tempo, onerar o menos possível os consumidores e garantir a qualidade presente e futura dos serviços.

Por mais importante que seja a questão tarifária, a experiência das privatizações da Light e da Escelsa mostra que existem outras questões no contexto do contrato de concessão cujo equacionamento é bastante complexo e, como no caso das tarifas, exige a busca do mesmo equilíbrio entre os interesses dos investidores e do prestador do serviço público. Sem querer tornar o trabalho exaustivo, procurou-se exemplificar estas dificuldades assinalando, em especial, questões que merecem uma análise mais acurada com vistas ao aperfeiçoamento de futuros contratos de concessão. Acredita-se que o aperfeiçoamento dos mecanismos de funcionamento e a maior clareza das regras do setor elétrico atrairão maior número de investidores para a privatização das empresas concessionárias.